



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720231/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.096 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 444/452) interposto em face de decisão que julgou improcedente impugnação parcial **contra os Autos de Infração nº 51.010.650-1** (e-fls. 03/32; R\$ 1.816.834,90; competências: 01/2007 a 12/2009; rubricas: Empresa, Sat/rat, C.ind/adm/aut; e multa de ofício: 75%) e nº **51.010.651-0** (e-fls. 33/55; R\$ 2.093,86; competências: 02/2009 a 12/2009; rubricas: TRANS AUT Terceiros; e multa de ofício: 75%), e nº **51.010.647-1** (e-fls. 02; Código de Fundamento Legal 78; R\$ 65.030,00). O Relatório Fiscal

consta das e-fls. 59/77. Os Autos de Infração foram cientificados em 13/12/2011 (e-fls. 02, 03 e 33).

A autuada apresentou impugnação parcial (e-fls. 3803/3837), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade.

(b) Delimitação da Lide. O Auto de Infração vergastado constituiu crédito tributário no montante de R\$ 1.816.834,90 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Deste valor, tem-se que R\$ 1.773.164,68 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referem-se a diferença resultante do suposto erro na identificação da alíquota correspondente ao recolhimento da contribuição (GILRAT), antigo SAT, decorrente do artigo 22, II da Lei 8.212/91, bem como os juros e a multa devidas pelo suposto inadimplemento. Noutra quadra, o valor de R\$ 43.670,23 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos) refere-se às contribuições, juros e multa decorrentes do não recolhimento de contribuinte não declarado (Rubrica 14). Quanto a este valor, o Município já solicitou a respectiva guia de pagamento. Portanto, a irresignação restringe-se ao crédito tributário, e seus consectários, lançado em decorrência da diferença de alíquota da RAT, nos termos dos itens 64 a 77 do Relatório Fiscal anexo. Conforme restará demonstrado, não obstante a falha de indicação do código CNAE da atividade preponderante do Município de Rio Branco, verifica-se que a alíquota de 1% (um por cento) utilizada pelo impugnante é a que se aplica ao caso vertente.

(c) GILRAT.

(d) Pedido. Demonstrada a correção da alíquota de 1%, requer cancelamento do débito reclamado.

Conforme extrato do processo (e-fls. 4242/4246), os DEBCADs nº **51.010.647-1** e nº **51.010.651-0** foram extintos por pagamento e o DEBCAD nº **51.010.650-1** foi apenas parcialmente extinto por pagamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 4250/4262):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTOS DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP nº 51.010.650-1 e nº 51.010.651-0.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA nº 51.010.647-1.

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade econômica preponderante da empresa.

O enquadramento dos órgãos da Administração Pública direta nos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), será efetuado em cada estabelecimento que possui inscrição própria no CNPJ, seja na condição de matriz ou filial.

PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO.

O pagamento parcial de crédito fiscal regularmente constituído importa na extinção do respectivo crédito recolhido, (art. 156. I do CTN), configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, devendo ser apropriado diretamente ao crédito, não acarretando retificação do lançamento.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 13/01/2014 (e-fls. 4264), a autuada interpôs em 07/02/2014 (e-fls. 4266) recurso voluntário (e-fls. 4266/4310), alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Intimada em 13/01/2014, a tempestividade é inequívoca.
- (b) Delimitação da Lide. A irresignação restringe-se ao crédito tributário, e seus consectários, lançado em decorrência da diferença de alíquota da RAT.
- (c) SAT/RAT/GILRAT. A constituição de crédito por diferença de alíquota do RAT nas competências 01/2009 a 13/2009 tem por fundamento a alíquota de 2% em razão de o código CNAE correto ser 8411-6/00 - Administração Pública em geral. De fato, houve erro do CNAE, mas a alíquota está correta por corresponder à atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados. A recorrente e nem o auditor não apuraram a contento a alíquota. Compulsando os autos, verifica-se relação de todos os servidores/segurados vinculados ao contribuinte, bem como planilha a demonstrar o quantitativo e a proporção de tais segurados conforme as respectivas atividades. Em face de tais documentos, o maior número de segurados concentra-se no ensino fundamental (CNAE 8513-9, alíquota de 1%), estando o maior número de servidores e profissionais por tempo determinado contratados lotado no cargo de professor. As regras estabelecidas pelo CONCLA para a DIVISÃO 84; GRUPO 841; CLASSE 8411-6 SUBCLASSE 8411-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL asseveram:

A natureza jurídica não é em si mesma um fator determinante para a classificação de uma unidade nesta seção, e sim o fato de exercer atividade que, por sua natureza específica, é de prerrogativa do Estado. Assim algumas instituições públicas que exercem atividades compreendidas em outras categorias da CNAE 2.0 são classificadas nas classes correspondentes aos serviços prestados, o não na divisão 84, como é o caso das atividades de ensino e da saúde, que, mesmo quando exercidas pelo Estado, são, classificadas nas divisões correspondentes (85 e 86).

Logo, a alíquota de 1% está correta, sendo este o entendimento das Delegacias de Julgamento, bem como do Poder Judiciário. Registre-se que todas as atividades relacionadas com educação/ensino no anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação do Decreto nº 6.042, de 2007, possuem alíquota de 1%.

- (d) Nulidade da Autuação. Além do já explicitado, caso prevaleça o entendimento de que a atividade preponderante deva ocorrer por estabelecimento, a autuação

padecerá de vício insanável, pois o tributo foi lançado no CNPJ da Prefeitura (matriz), tendo por base a remuneração de todos os servidores, independentemente da atividade ou secretaria a que se vincularam. Não se analisou a atividade preponderante tomando o Município como um todo ou por estabelecimento. Consta do Relatório Fiscal:

23. Uma particularidade verificada é que o órgão declarava os segurados empregados, nas diversas categorias, no estabelecimento 0001 (matriz) e os segurados contribuintes individuais, inclusive o transportador autônomo, eram declarados nos demais estabelecimentos (...)

28. Para verificação da alíquota correta RAT, considerou as informações constantes nas GFIP declaradas pelo órgão, principalmente a alíquota RAT informada e a remuneração total dos segurados empregados (...)

70. Assim, a alíquota RAT para atividade Administração Pública em geral até a competência 05/2007 era de 1% e, a partir da competência 00/2007, a mesma passou a ser de 2%.

71. Analisando as informações declaradas pelo contribuinte na GFIP, verificou-se que o mesmo informou sempre o código CNAE 7511600 e a alíquota RAT de 1% em todas as competências.

72. Para apuração do débito referente ao enquadramento incorreto da alíquota RAT, foi elaborado o quadro a seguir; (...)

73. Na coluna BC Previdência constam os valores referentes as remunerações dos segurados empregados declarados na GFIP, incluindo as remunerações referentes ao 13 salário.

74. As sub-colunas Informada, Devida e Diferença da coluna Alíquota RAT, contém os percentuais da alíquota RAT declarada pelo contribuinte na GFIP, a devida de acordo com o CNAE e a diferença entre a segunda e a primeira.

75. Na coluna Valor Devido constam os valores do resultado entre a coluna BC Previdência e a coluna Alíquota RAT -Diferença. Esses valores foram considerados como contribuição da empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho".

Portanto, mesmo ciente de que todos os empregados do Município foram declarados no CNPJ da Prefeitura (matriz), o Auditor-Fiscal lançou a diferença do RAT mediante simples aplicação da alíquota de 2% sobre a remuneração paga a todos os empregados do Município. Ignorou-se a verdade material e o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 (Ato Declaratório nº 11/2011), a ressaltar necessidade de fiscalização *in loco*, restando afrontados os arts. 142 e 147 do CTN, bem como os arts. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, a exigir demonstração precisa dos fatos motivadores do desenquadramento e afetar a formação da alíquota (elemento quantitativo), a atrair nulidade por vício material. Como a fiscalização se limitou a aplicar a alíquota do CNAE 8411-6/00, a autuação relativa ao SAT/GILRAT deve ser cancelada por vício material consistente na não apuração da atividade preponderante, ou seja, atividades, secretarias e estabelecimentos. Por certo, não é possível que todos os servidores estivessem lotados na Prefeitura (matriz), uma vez que cada um exercia sua função na respectiva Secretaria Municipal, circunstância

desconsiderada na autuação. A própria Receita Federal, na Solução de Consulta 40, de 2012, da DISIT da 1ª Região, confirmou que a alíquota não deve ser identificada a partir da atividade econômica de cada inscrição no CNPJ, mas a partir da atividade exercida pelo maior número de empregados. Em situação simétrica, os Acórdãos nº 2803-02.446, de 19/06/2013, e nº 2803-002.814, de 19/11/2013, reconheceram o vício material do reenquadramento sem análise *in loco* ou a correção da alíquota adotada pelo contribuinte.

- (e) Pedido. Por nulidade material e por demonstrada a correção da alíquota de 1%, requer cancelamento do débito reclamado.

Por força da Resolução nº 2401-000.778, de 05 de fevereiro de 2020 (e-fls. 4331/4336), o julgamento foi convertido em diligência para que a Receita Federal, carreando aos autos a documentação em que se alicerçar, respondesse aos seguintes quesitos:

- (a) todos os segurados empregados a serviço da autuada, independentemente do efetivo estabelecimento ao qual se vinculavam, foram considerados no levantamento pertinente ao estabelecimento matriz (0001), a integrar a base de cálculo do presente lançamento?
- (b) sendo “não” a resposta ao quesito “a”, quais as atividades desenvolvidas pelos segurados do estabelecimento 0001 e qual a atividade preponderante em cada uma das competências objeto de lançamento referente ao SAT/RAT/GILRAT?
- (c) sendo “sim” a resposta ao quesito “a”, qual a base de cálculo lançada por estabelecimento (a considerar o real estabelecimento do segurado) e competência? E, para cada um dos estabelecimentos, quais as atividades desenvolvidas pelos segurados e qual a respectiva atividade preponderante em cada uma das competências objeto de lançamento referente ao SAT/RAT/GILRAT?

Além disso, a Resolução determinou que, quando da intimação do resultado de tais diligências, a recorrente deveria ser instada a apresentar a folha faltante em suas razões recursais, eis que da página cujo último parágrafo é o item 18 se passa para página contendo tabela ao final da qual se apresenta do item 21 (e-fls. 4274/4277).

A autoridade lançadora emitiu a Informação Fiscal de e-fls. 4339/4349, acompanhada dos documentos de e-fls. 4350/, apresentado às seguintes respostas (e-fls. 4348):

44. Em relação aos itens solicitados pelo CAREF, são apresentadas as seguintes respostas:

- a) Sim. No levantamento realizado foram considerados todos os segurados empregados a serviço do sujeito passivo, independente do estabelecimento ao qual se vinculavam.
- b) Não se aplica, pois, a resposta do item “a” foi Sim.
- c) Não foi possível determinar a base de cálculo lançada por estabelecimento e nem a atividade preponderante pois a informação da lotação do segurado empregado não permite determinar a qual estabelecimento o mesmo estava vinculado.

Intimado do resultado da diligência e instado a apresentar a folha faltante de suas razões recursais (e-fls. 4348 e 8226/8231), o autuado deixou o prazo transcorrer em branco (e-fls. 8232).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/01/2014 (e-fls. 4264), o recurso interposto em 07/02/2014 (e-fls. 4266) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, nos exatos limites por ele delimitado, ou seja, no que toca à diferença de alíquota da SAT/RAT/GILRAT.

Das razões recursais. O recorrente foi intimado (e-fls. 4348 e 8226/8231) a carrear aos autos a folha faltante de suas razões recursais (e-fls. 4274/4277), mas nada apresentou. Apesar disso, entendo não haver prejuízo para a compreensão das alegações recursais, eis que a argumentação recursal está nitidamente reiterando a linha de raciocínio vertida na impugnação (e-fls. 3811/3817).

SAT/RAT/GILRAT. Nulidade da Autuação. A fiscalização considerou que o Município informou como atividade preponderante o CNAE 8411-6/00, ou seja, administração pública em geral, mas a alíquota a ele correspondente seria a de 2% (Relatório Fiscal, e-fls. 69/71), sendo o lançamento das diferenças de RAT efetivado apenas no CNPJ da matriz, tendo o próprio contribuinte vinculado toda a sua mão de obra ao estabelecimento matriz em sua GFIP, conforme destacado no itens 23 e 28 do Relatório Fiscal (e-fls. 63).

Na impugnação (e-fls. 3803/3837), o recorrente sustentou que sua atividade preponderante seria a de educação fundamental, a ensejar alíquota SAT/RAT/GILRAT de 1%, tendo sido elaborada tabela para evidenciar a proporção de segurados vinculados a cada atividade, sem discriminação nominal dos segurados e sem discriminação de estabelecimentos (e-fls. 3812/3816), com lastro nas tabelas de e-fls. 3868/3874, também sem discriminação nominal dos segurados e sem discriminação de estabelecimentos, e nas tabelas de e-fls. 3876/4240 a discriminar nominalmente os segurados para as competências 12/2007 e 12/2008, mas vinculando-os apenas ao “Órgão 99 PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO”.

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 4250/4262) considerou que a argumentação de defesa não prosperaria em razão de não se poder imputar ao estabelecimento matriz (0001), objeto do lançamento, segurados da Secretaria Municipal de Educação (0005).

Nas razões recursais, o autuado reconhece erro em relação ao CNAE adotado, mas sustenta que a alíquota está correta, apesar de recorrente e auditor não terem apurado a alíquota a contento. Isso porque, em face relação de todos os servidores/segurados vinculados ao contribuinte, bem como planilha a demonstrar o quantitativo e a proporção de tais segurados

conforme as respectivas atividades, o maior número de segurados estaria alocada no ensino fundamental (CNAE 8513-9, alíquota de 1%) e, em especial, no cargo de professor.

Além disso, sustenta nas razões a improcedência do auto de infração em razão de o lançamento ter se efetuado no CNPJ da matriz, independentemente da atividade ou secretaria a que se vinculam os segurados, mesmo estando a fiscalização ciente de que o lançamento e a alíquota deveriam se dar por estabelecimento (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 - Ato Declaratório nº 11/2011; e necessidade de fiscalização *in loco* arts. 142 e 147 do CTN, bem como os arts. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991), havendo nulidade por vício material.

Por fim, os Autos de Infração foram cientificados em 13/12/2011 (e-fls. 02, 03 e 33) e, posteriormente, em 22/12/2011 foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011, a dispensar a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Diante desse contexto, o julgamento foi convertido em diligência e a autoridade lançadora informou (e-fls. 4339/4349) que o lançamento efetuado no estabelecimento matriz contempla todos os segurados a serviço do sujeito passivo, independentemente do estabelecimento ao qual se vinculam, mas que não foi possível, nem mesmo em sede de diligência, determinar a base de cálculo a ser considerada por estabelecimento e nem a atividade preponderante pois a informação da lotação do segurado empregado não permite determinar a qual estabelecimento o mesmo estava vinculado.

Nas razões recursais, o autuado sustentara que caberia diligência *in loco*, a possibilitar a reclassificação da alíquota, invocando Solução de Consulta de DISIT e os Acórdãos nº 2803-02.446 e nº 2803-002.814.

A argumentação não prospera, eis que a fiscalização se operou em 2011, sendo despropositada verificação física para se apurar os fatos ocorridos em 2009, cabendo ao contribuinte apresentar documentação a revelar a que estabelecimento e atividade se vinculariam os trabalhadores.

A prova apresentada a realizar tal vinculação a contento, ou seja, com discriminação nominal de segurado e atividades por competência, foram as GFIPs e a vincular todos os trabalhadores ao estabelecimento matriz.

Os Resumos das Folhas de Pagamento (e-fls. 1705/2084 e 2721/3801), apesar de fazerem referência a órgãos diversos, não especificam CNPJs e nem segurados e respectivas atividades, sendo suficientes apenas para se apurar base de cálculo omitida, mas não para afastar a vinculação dos segurados empregados ao estabelecimento matriz confessada em GFIP.

Esse ponto é relevante, pois o Município vinculou em suas GFIPs todos os segurados empregados ao estabelecimento matriz e os Resumos das Folhas de Pagamento não possibilitam uma inequívoca vinculação por CNPJ.

Além disso, o recorrente foi intimado do resultado da diligência frustrada comandada para a definição por CNPJ de segurados e respectivas atividades, mas o Município não se manifestou (e-fls. 4348 e 8226/8232).

Quanto à invocação do Acórdão n.º 2803-002.446, de 2013 (e-fls. 4311/4322), a situação nele tratada é diversa, pois, segundo o voto condutor desse Acórdão, não havia no relatório fiscal e nem em outros documentos dos autos indicação dos motivos do reenquadramento (e-fls. 4317); e no que toca ao Acórdão n.º 2803-002.814, de 2013, ele foi reformado pelo Acórdão n.º 9202-006.661, de 2018¹.

Na Informação Fiscal (e-fls. 4339/4349), a autoridade lançadora demonstrou que, considerando a vinculação de todos os segurados ao estabelecimento matriz, tal como efetivado em GFIP, e mesmo considerando as informações prestadas em sede de diligência, o somatório de segurados em todas as atividades relacionadas ao ensino, no caso 8511-2/00 - Educação infantil – creche e 8513-9/00 - Ensino fundamental, é inferior ao número de segurados empregados na atividade 8411-6/00 - Administração pública em geral.

Portanto, mesmo se considerado a superveniência do Ato Declaratório PGFN n.º 11, de 20 de dezembro de 2011, o lançamento não merece reforma, pois os elementos constantes dos autos evidenciam que a própria autuada acabou por vincular todos os segurados empregados ao estabelecimento matriz e, com prevalência da atividade 8411-6/00 - Administração pública em geral, resta aplicável a alíquota de 2%.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudenciaCarf.jsf>